



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

**SENTENÇA**

Processo nº: **1008371-86.2021.8.26.0005**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_ e outro

Justiça Gratuita

**CONCLUSÃO :**

Promovo a conclusão destes autos ao Dr. FÁBIO HENRIQUE FALCONE GARCIA, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível deste Foro Regional de São Miguel Paulista, Comarca de São Paulo. Eu, Matheus Nunes de Oliveira Lopes, estagiário nível superior, subscrevo.

\_\_\_ ajuizou ação de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de \_\_\_ e \_\_\_. Aduz, em síntese, que em dezembro de 2019 compareceu à loja da primeira Requerida a fim de comprar um aparelho de som. Alega que, durante a compra, a vendedora ofereceu um cartão de crédito da loja com a bandeira \_\_\_, afirmando que haveria benefícios e não seria cobrada taxa de anuidade. O autor afirma que aceitou a oferta do cartão e forneceu seus dados para a confecção, no entanto não recebeu o referido cartão. Após 9 meses da adesão e sem que o cartão fosse entregue em sua residência, foi surpreendido com o apontamento do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 4271674310032012. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos débitos em nome do Requerente, que seja declarada a inexigibilidade do débito contestado, além da condenação da Requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.000,00 a título de danos morais.

Em decisão às fls. 56 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária, além de determinada a suspensão da publicidade do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Regularmente citada, a Requerida \_\_\_ apresentou contestação (fls. 235/242). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o autor tentou atualizar seu endereço nos cadastros internos, porém, como não soube informar seu CEP, o cartão não foi entregue em seu endereço. Afirma que, no ato do preenchimento da proposta de adesão, é gerada uma via do cartão provisória que permite a realização de compras na loja, e que após o

**1008371-86.2021.8.26.0005 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000**

cadastro, o autor efetuou compra no valor de R\$ 73,40, não havendo mais lançamentos posteriores, e que os valores cobrados são referentes à fatura somada com a cobrança de anuidade.

Regularmente citado, o Requerido \_\_ apresentou contestação (fls. 267/274). Afirma que o autor realizou uma compra usando o referido cartão no mesmo dia da sua contratação, adimplindo com apenas uma parcela. Alega que ainda que não tenha recebido o cartão em sua residência, foi gerado cartão provisório no ato de preenchimento da proposta de adesão, e que tal via de cartão provisório permite a utilização para compras na loja sem a presença do cartão definitivo.

Houve réplica (fls. 349/358).

Em decisão às fls. 359/360 foi determinado que as rés apresentassem comprovante da transação parcelada em 21/12, além de especificarem as provas que desejam produzir.

Em manifestação às fls. 363/366 as partes informaram não desejarem produzir demais provas

**É o relatório.**

Promovo o julgamento no estado (art. 355, I, do CPC), porque o conjunto probatório coligido permite seja conferida solução ao caso concreto. No mais, as partes dispensaram dilação probatória.

O pedido é parcialmente procedente.

O autor não nega possuir relação jurídica com as corrés. Pelo contrário, o autor contesta em sua inicial a origem do débito que resultou no apontamento do seu nome junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Às corrés, na condição de fornecedoras de produtos e serviços, competia provar a origem lícita do crédito.

Em decisão às fls. 359/360, foi determinado que as corrés apresentassem comprovante da transação parcelada na data de 21/12, no valor de 10 (dez) parcelas de R\$ 19,98, e disposto na fatura mensal à fl. 246. Não houve essa prova e não se poderia exigir do consumidor prova de fato negativo.

Por isso, reconhece-se a inexigibilidade do débito referente às transações vinculadas a essas pessoas e a ilicitude da cobrança.

Há dano moral, em razão do apontamento desabonador, que gera mácula à imagem e à honra do consumidor, dispensado prova. Os registros de fls. 64/69 indicam que ao tempo do registro, o apontamento reconhecido como ilícito era o único presente. Houve outras máculas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
3ª VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

mas por poucos meses e em período inferior ao do presente apontamento. Considerando esses elementos, fixo a indenização em R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, resolvido o feito com solução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmar a liminar, declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de nº 4271674310032012 e condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor R\$ 7.000,00, atualizados desde a sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ante sucumbência mínima do autor, as corrés saem condenadas a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2021.

**FÁBIO HENRIQUE FALCONE GARCIA**  
Juiz de Direito